

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO, SENHOR ADILIO RODRIGUES RIBEIROS, DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO/SESC – TO.**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º : 017/0007 - MENOR PREÇO POR LOTE**

**OBJETO:** LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURA E DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E PROJEÇÃO EM ESPAÇOS EXTERNOS E INTERNOS, A FIM DE ATENDER O PROJETO SESC TRIATHLON, PROJETO CIRANDA EM PALMAS E MEIA MARATONA SESC DE REVEZAMENTO EM GURUPI NO ANO DE 2017, POR MEIO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONTIDAS NO ANEXO I DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

**ELTON BARTOLOMEU SILVA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.139.162/0001-10, com endereço na Rua Professor Carlos Alberto Wolney, 372, Centro. Dianópolis - Tocantins, por seu representante legal e proprietário que a este subscreve, comparece perante a elevada presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no art. 15 da resolução Nº 1.252/2012 e no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei Federal n.º 10.520/2002, e aplicação subsidiária da Lei Federal n.º 8.666/93 e , a fim de interpor;

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Face a sua total inabilitação no certame supra, baseado nos seguintes fatos e fundamentos:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme Ata de Realização do Pregão Presencial n.º 017/0007, lavrada às 11h07min, do dia 23 de Maio de 2017, a Recorrente vem, através do presente instrumento, tempestivamente, apresentar as razões do recurso que o faz nos termos do art. 15 da resolução 1.252/2012, declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

#### **II – DA SÍNTESE RECURSAL**

Insurge-se a Recorrente contra decisão que a declarou totalmente inabilitada no procedimento licitatório em epígrafe. A decisão do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio entenderam que a Recorrente descumpriu o inciso parcialmente o ITEM 6.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, em seu SUB ITEM 6.2.3.1.1 *“a prova da capacidade técnica, deverá estar devidamente acompanhada da CAT – certidão de acervo técnico, emitida por entidade profissionais competente (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional e Arquitetura e Urbanismo – CAU) do contrato e NOTA FISCAL comprovando a realização dos serviços.*

Cumpre, todavia, demonstrar através do presente arrazoado que a fundamentação trazida pela Recorrida não encontra guarita e a Recorrente, através dos elementos a seguir, irá apontar seu inconformismo que a tornou inabilitada referente aos lotes em que fora considerada classificada, dos quais apresentou o menor preço, conforme objetivo do presente certame licitatório.

Vejamos.

#### **III – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Vários são os motivos que fundamentam o presente recurso, pois é considera-se exagero a inabilitação sofrida pela Recorrente. A seguir, apontaremos as principais razões.



O objetivo principal do procedimento licitatório é o caráter competitivo na busca da proposta mais vantajosa para a Administração e assim é taxativa a aplicabilidade do artigo 2º da resolução 1.252/2012, ao asseverar:

**RESOLUÇÃO 1.252/2012**  
regulamento de licitações e contrato do SESC"  
Anexo I – Capítulo I – dos princípios

*“Art. 2 A licitação destina-se a **selecionar a proposta mais vantajosa para SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivos.***

Foi observado excesso de rigor no julgamento da Habilitação do Recorrente, fato esse pode ser observado que: Em inúmeros certames a solicitação de Nota fiscal somente é utilizada para dar veracidade e força ao atestado de capacidade técnica. Na Habilitação em questão a Recorrente apresentou todos os documentos solicitados comprovando que tem sim capacidade técnica para executar os serviços, sendo que, isso foi comprovado através da apresentação de atestado devidamente acompanhado com a CAT emitido pela própria instituição licitante. A de se observar que: para emissão da CAT certidão de acervo técnico é imprescindível que seja apresentado ao CREA a Nota fiscal e contrato de prestação dos serviços.

A exigência de nota fiscal e contrato não se encontra no rol de documentos exaustivos do art. 30 da Lei 8.666/1993 e nem no Art. 12 da resolução 1.252/2012 quanta a qualificação técnica.

O Acórdão 944/2013 – plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.04.2013, relata caso semelhante, onde a decisão foi a retomada da habilitação da licitante inabilitada.


#### IV – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se o provimento das presentes razões ao recurso, com efeito para:

a) Que profira tal julgamento mantendo habilitada a empresa Recorrente nos respectivos lotes, considerando apta a sua proposta para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que se reconsidere sua decisão e, na hipótese de não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §4º, do ar . 109, da Lei Federal n.º 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no §3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Palmas – Tocantins. 23 de maio de 2017.

  
Elton Bartolomeu Silva

14.139.162/0001-10  
Elton Bartolomeu Silva - ME  
Rua Professor Carlos Alberto Wolney  
Nº 372-A Centro CEP: 77.300-000  
Dianópolis - TO.

Recebido  
Patricia de Paula A. Oliveira  
Presidente da CPL  
Sesc/TO

23.05.2017  
16:50